



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10111.000383/2010-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.587 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2018  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 27/01/2006 a 06/11/2009

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto deste importa em renúncia à instância administrativa na parte *sub judice*, sendo cabível a apreciação apenas da matéria não suscitada no processo judicial.

PROCEDIMENTOS FISCAIS DIVERSOS. ART. 146 DO CTN. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

Para que haja a alteração de critérios jurídicos adotados no lançamento, vedada pelo art. 146 do CTN, deve ter havido um lançamento de ofício anterior em relação aos mesmos fatos geradores cujo posicionamento se pretende alterar.

Eventuais conclusões de procedimentos fiscais anteriores efetuados em face da contribuinte e seus atos decorrentes (glosas, lançamento ou decisão motivada de não lançar), ainda que em decisão administrativa definitiva, não vinculam a autoridade fiscal em ações fiscais posteriores, relativas a outros fatos geradores.

Recurso voluntário negado na parte conhecida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário. Na parte conhecida, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne que dava provimento ao Recurso por entender que houve violação ao art. 146, CTN, sendo aplicável a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferida para o mesmo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado em substituição a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da **Delegacia de Julgamento em Fortaleza** que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre autos de infração referentes às diferenças de tributos em face da reclassificação fiscal de equipamento importado pelas Declarações de Importação abaixo mencionadas, multas de ofícios correspondentes e multa administrativa por erro de classificação fiscal:

### DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO SOB NCM 8525.20.13

DI-ADIÇÃO	DATA REGISTRO	QUANTIDADE	VALOR ADUANEIRO (R\$)
0601099375-005	27/01/2006	69	122.829,71
0605429965-001	11/05/2006	1300	3.808.059,05
0607498174-001	28/06/2006	1300	4.106.365,01
0612270563-001	21/12/2006	660	3.979.626,48
TOTAL		3329	

### DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO SOB NCM 8517.62.71

DI-ADIÇÃO	DATA REGISTRO	QUANTIDADE	VALOR ADUANEIRO (R\$)
0702036875-001	14/02/2007	640	1.932.872,40
0703991870-001	28/03/2007	1	4.892,74
0704365345-001	04/04/2007	650	1.902.022,48
0708141280-001	22/06/2007	1.200	3.274.624,28
0713961095-001	11/10/2007	1.200	3.096.031,22
0715528976-001	09/11/2007	1.200	2.969.756,15
0800616663-001	11/01/2008	1.200	3.031.400,01
0802366508-001	14/02/2008	600	1.496.412,63
0802366494-001	14/02/2008	30	75.271,58
0806253988-001	29/04/2008	960	2.295.016,95
0809074642-001	17/06/2008	960	2.265.891,97
0910421166-001	10/08/2009	1.200	2.530.803,11
0915482040-001	06/11/2009	1.000	1.981.582,87
TOTAL		10.841	

Entendeu a fiscalização que a classificação adequada para o equipamento seria no código NCM/SH 8526.91.00, com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 22<sup>1</sup>, de 23 de agosto de 2004, e também na opinião técnica da Diretoria de Assuntos

<sup>1</sup> Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 22, de 20 de agosto de 2004 - DOU de 23.8.2004

Dispõe sobre a classificação fiscal dos aparelhos denominados receptores GPS, que desempenham a função de autolocalização em coordenadas de altitude, latitude e longitude, por meio de sinais de rádio emitidos por uma constelação de satélites.

Tarifários e Comerciais da OMA. Entendeu o autuante que a função principal executada pelo MCT é a de localização do veículo por meio do uso do sistema GPS, o que remete a classificação do equipamento para a posição 8526. Também levando em consideração que o equipamento faz uso do sistema de posicionamento global (GPS), desempenhando a função de radionavegação, concluiu que a classificação correta para o produto seria no código NCM 8526.91.00.

A interessada impugnou o lançamento, alegando, em síntese: a) jurisprudência no CARF e Soluções de Consulta favoráveis a sua tese; b) necessidade de desconsideração dos documentos em língua estrangeira da OMA e com vício na referência; c) falta de caráter vinculativo à opinião da OMA; ; d) a função predominante da "máquina móvel" é a de telecomunicações, e não de radionavegação (acessória); e) laudo técnico apresentado confirma o enquadramento tarifário adotado pelo importador; e f) argumentos de natureza econômica também confirmam a função principal do MCT (Terminal de Comunicação Móvel).

A Delegacia de Julgamento converteu o julgamento em diligência para a verificação de eventual concomitância com a via judicial, tendo a fiscalização apresentado suas informações e a impugnante sua manifestação. Após, foi proferida decisão desfavorável à impugnante sob os seguintes fundamentos principais:

- Com base nos elementos trazidos aos autos por ambas as partes, o indício de concomitância com a via judicial foi afastado, vez que a classificação fiscal do MCT não está sendo discutida em nenhuma das ações judiciais em que se identificou tal possibilidade.

- Um aspecto crucial não foi devidamente valorado na definição da função mais importante do MCT. Trata-se da FINALIDADE ESPECÍFICA que levou à criação dele e que ainda hoje é o PRINCIPAL OBJETIVO desse tipo de equipamento: possibilitar a supervisão em movimento do veículo onde ele é instalado. A função de comunicação é importante, mas atua como MEIO para atingir os fins a que o aparelho se destina.

- Sendo o MCT caracterizado como uma combinação de máquinas para realizar diferentes funções, e a autolocalização via GPS considerada a função mais importante, é na classificação fiscal referente ao dispositivo que desempenha essa função que o equipamento como um todo deve ser enquadrado. Não é relevante o fato de o MCT poder ser utilizado sem esse aparelho, ainda mais quando se sabe que mesmo assim ele ainda poderia desempenhar a referida função, como deixou claro o laudo técnico apresentado pela impugnante.

- Conforme demonstrado, todas as Soluções de Consulta suscitadas pela defesa confirmam que a principal função dos equipamentos analisados é o rastreamento dos veículos em que eles são instalados. A definição de código para enquadramento diferente do adotado pela fiscalização deve-se a peculiaridades próprias dos aparelhos examinados ou das decisões. Ademais, nenhum dos aparelhos objeto das consultas trazidas pela impugnante foi considerado como uma combinação de máquinas, como é o caso do MCT.

---

O SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o que consta no processo no 10168.002623/2004-08, declara:

Art. 1º Aparelhos receptores GPS (Global Positioning System - Sistema de Posicionamento Global), que desempenham a função de autolocalização em coordenadas de altitude, latitude e longitude, por meio de sinais de rádio emitidos por uma constelação de satélites (radionavegação), para quaisquer usos, classificam-se no código 8526.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Art. 2º Fica Revogado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 2 de setembro de 2003.

- A impugnante apresentou laudos técnicos emitidos pela Universidade de Brasília (UnB) que, embora concluem que a função principal do MCT é a de comunicação, trazem informação que reforçam o entendimento quanto à relevância de função de autolocalização. Ambos os pareceres afirmam que, mesmo sem a placa receptora GPS, o equipamento ainda seria capaz de fornecer a localização do veículo, conforme reproduzido a seguir. Ou seja, essa placa até pode ser um acessório, mas o mesmo não pode ser dito sobre a função de autolocalização.

Cientificada pela via postal em 15/05/2013, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/06/2013, suscitando as seguintes preliminares: i) necessidade de desconsideração dos documentos em idioma estrangeiro; e ii) ilegalidade na referência à opinião da OMA. No mérito, além das alegações já constantes na impugnação, sustentou a recorrente que o entendimento veiculado pela decisão recorrida não poderia prevalecer, tendo em vista, em síntese, que:

- Mesmo quando transmite os dados para localização do veículo, nada mais faz o MCT do que permitir a *comunicação*. Portanto, foca-se a decisão recorrida no conteúdo de um certo tipo de mensagem (dados de latitude e longitude de um veículo) quando o equipamento se presta é para transmitir e receber esses e outros dados. Ademais, sequer a localização é a função principal do equipamento e, se fosse, ainda assim não seria radionavegação.

- As disposições do ADI 22/2004 devem ser acatadas sempre, mas apenas não se aplicam à presente hipótese porque se referem à placa GPS e aqui está-se analisando o MCT.

- Não cuidou a decisão recorrida de demonstrar as razões pelas quais o MCT seria um equipamento de radiodeteção, que em realidade é aparelho que se presta para identificar um terceiro objeto.

- É de conhecimento notório que a conclusão pela aplicação de uma terceira classificação fiscal, distinta da indicada pelo Fisco e da defendida pelo contribuinte, deve ensejar o cancelamento do auto de infração.

Em 31/03/2015 foi juntada petição pela recorrente mediante a qual se aponta a "concomitância quanto ao mérito da demanda e requer-se o prosseguimento do feito administrativo no que diz respeito às mencionadas violações ao artigo 146 e ao artigo 100 do Código Tributário Nacional, ensejadoras, respectivamente, do cancelamento do auto ou ao menos do afastamento de multa e juros".

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Após a interposição do recurso voluntário, a interessada apresentou petição noticiando da propositura de ação judicial com os seguintes pedidos:

b) No mérito, sejam confirmadas as antecipações de tutela, julgando-se procedentes os pedidos para que:

b.1) seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a Ré a exigir, da Autora, a classificação fiscal do MCT como *aparelho de radionavegação*, atualmente enquadrado na posição 8526.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul conforme legislação de regência indicada nesta ação; e

b.2) seja declarado o direito da Autora de classificar o MCT na posição reservada a aparelhos de comunicação, mais precisamente na atual posição 8517.62.71 da Nomenclatura Comum do Mercosul (anterior 8525.20.13 na vigência da Resolução CAMEX nº 42/01), conforme legislação de regência indicada nesta ação; e

b.3) via de consequência dos pedidos b.1) e/ou b.2), sejam anulados os créditos tributários constituídos contra a Autora e impedida a lavratura de novos autos de infração para cobrança de diferença de tributos e de quaisquer penalidades pela não-classificação fiscal do MCT como *aparelho de radionavegação*, atualmente na posição 8526.91.00, cancelando-se assim os autos de infração n.s i) 10111.000686/2004-77;

ii) 10111.000075/2005-18; iii) 10111.000106/2005-22; iv) 10111.000229/2005-63; v) 10111.000254/2005-47; vi) 10111.000443/2005-10; vii) 10111.000483/2005-61; viii) 10111.000535/2005-08; ix) 10111.000333/2006-39; x) 10111.000673/2006-60; xi) 10111.000803/2006-64; xii) 10111.000047/2007-54; xiii) 10111.000356/2007-24; xiv) 10111.000506/2007-08; xv) 10111.000752/2007-51; xvi) 10111.000459/2008-75; xvii) 10111.000669/2008-63; xviii) 10111.000727/2008-59; xix) 10111.000772/2009-94; xx) 10111.000383/2010-01; xxi) 10111.720163/2012-51; xxii) 10111.721346/2013-74;

b.4) sucessivamente, requer-se sejam anulados os autos de infração n.s i) 10111.000686/2004-77; ii) 10111.000075/2005-18; iii) 10111.000106/2005-22; iv) 10111.000229/2005-63; v) 10111.000254/2005-47; vi) 10111.000443/2005-10; vii) 10111.000483/2005-61; viii) 10111.000535/2005-08; ix) 10111.000333/2006-39; x) 10111.000673/2006-60; xi) 10111.000803/2006-64; xii) 10111.000047/2007-54; (Doc. 15-A) por ausência de fundamentação mínima para sua constituição, conforme capítulo IV da presente inicial;

b.5) ainda em sede de pedido sucessivo, mesmo que julgados improcedentes os pedidos anteriores, requer-se sejam afastadas as penalidades, e em especial a multa do IPI, nos termos do art. 76, inciso II, alínea a da Lei nº 4.502/64 e do art. 567 do Decreto nº 7.212/10 (RIPI).

(...)

Conforme determina o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/1979, a "propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto". Também o art. 38 da Lei nº 6.830/80 traz a mesma determinação em relação às ações judiciais de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida.

Nessa linha, o CARF aprovou o enunciado de Súmula CARF nº 01, publicada no DOU de 22/12/2009, no sentido de que "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

O art. 87 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, no mesmo sentido, assim regulamentou a matéria:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Dessa forma, tendo em vista que a matéria central discutida no presente processo, acerca da classificação fiscal, é objeto da ação ordinária nº 0047878-47.2014.4.01.3400, não se pode aqui conhecer da referida matéria. O mesmo acontece em relação ao requerimento de afastamento das penalidades como base no art. 76, II, "a" da Lei nº 4.502/64, que não deve ser conhecido no âmbito deste recurso voluntário.

Conhece-se, no entanto, o recurso voluntário na parte relativa às alegações de nulidades do auto de infração e de violações aos arts. 100 e 146 do CTN.

As alegações de nulidade não prosperam acerca da juntada tardia de Parecer da OMA em idioma estrangeiro, já que tal Parecer não tem caráter vinculante e a interessada pode se manifestar sobre ele, em observância ao princípio do contraditório.

As decisões anteriores prolatadas pelo CARF não possuem caráter vinculante para a Receita Federal em relação a outros lançamentos, ainda que em relação ao mesmo sujeito passivo, eis que não se trata de decisões para as quais a lei tenha atribuído eficácia normativa, nos termos do art. 100, II do CTN, nem tampouco de práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas (inciso III).

Ademais, para que haja a alteração de critérios jurídicos adotados no lançamento, vedada pelo art. 146 do CTN, deve ter havido um lançamento de ofício anterior em relação aos mesmos fatos geradores cujo posicionamento se pretende alterar.

Eventuais conclusões de procedimentos fiscais anteriores efetuados em face da contribuinte e seus atos decorrentes (glosas, lançamento ou decisão motivada de não lançar), ainda que em decisão administrativa definitiva, não vinculam a autoridade fiscal em ações fiscais posteriores, relativas a outros fatos geradores.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso voluntário, e nessa parte, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

Processo nº 10111.000383/2010-01  
Acórdão n.º **3402-005.587**

**S3-C4T2**  
Fl. 1.249

---